Ref. Pregão Eletrônico nº: 041/2022

GC BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 22.465.599/0001-71, estabelecida na Br-101, KM 209, n.º 1, Sala 4, Bairro Taquarassu, CEP 29670-000, Ibiraçu-ES, por seu representante que a esta subscreve, Eudes Cecato Júnior, brasileiro, solteiro, CPF Nº 120.328.027-08, conforme procuração em anexo, aqui representada por, vem respeitosamente na presença de V. Sa., em tempo hábil, nos termos da estipuladas na Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei 147/2014), pelo Decreto Municipal nº.838/2013, pelo Decreto nº 10.024/2019, pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

De pronto, registra-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que está marcado para o dia 10 de maio de 2022, às 10 (dez) horas a sessão pública que se realizará aplicativo "Licitações-e", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S/A.

Assim, considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no item 14.2 do Edital nº 041/2022 e no art. 24 do Decreto 10.024/2019, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. 14.2.2 – A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, ou por meio eletrônico, no seguinte endereço: copel@guarapari.es.gov.br, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato "PDF", ou ainda, protocolizada no setor de

protocolo do órgão realizador do certame, de 8 às 18 horas, somente sendo aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo (s) impugnante (s).

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração.

A Impugnante, tradicional e conceituada empresa apta a fornecer o bem objeto da presente licitação, pretende participar do certame em epígrafe, no entanto ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a sua reforma, como se verá a seguir.

Neste sentido, a Impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual se impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

1 — REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO CERTAME - DA DESCRIÇÃO DO OBJETO — EXIGÊNCIA NÃO COMPATÍVEL COM O EQUIPAMENTO — ITEM 3.0 TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I do Edital)

Assim está previsto no Anexo I do Edital:

3. ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA	UNIDADE	QUANT.
01.	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA VARREDEIRA MECÂNICA COMBINADA COM LAVADORA DE PISO DE ALTA PRESSÃO: - Máquina auto propelida, motor Diesel de potência mínimo de 40 CV, refrigerada a água; - Tração 4X2; e transmissão hidrostática; - Capacidade das caçambas de detritos cheia: superior 1500 litros; - Escovas frontal do mecanismo de varrição com ajuste da velocidade, com deslocamento lateral para ampliar a área de varrição numa largura mínima de 2200 mm; - Escova central rotativa com cerdas mescladas: aço e nylon - Descarga dos detritos pela parte traseira da máquina, numa altura mínima de 1200 metros de altura; - Capacidade do reservatório de água para uso da lavadora de pisos, aspersor de água das escovas, superior a 800 litros; - Barra da lavadora de pisos de alta pressão, com laterais extensíveis, e largura mínima de 2000 mm com ajustes feitos diretamente da cabine do operador;	UNIDADE	QUANT.
	- Máquina de lavagem de alta pressão WAP: acoplada ao equipamento, destinada para lavar o equipamento e lavagens em geral; - Para brisas com limpador e partida elétrica;		

EDITAL PE 041/2022 Página 15 de 40

Conforme se observa do termo de Referência a aquisição da varredeira é de uma máquina auto propelida, que é um equipamento que se movimenta por uma força própria de propulsão. Sendo um equipamento compacto.

Pelas características do equipamento verifica-se que a exigência de capacidade do reservatório de água superior a 800 litros, não é possível de ser atendida, pois incompatível com o equipamento que se pretende adquirir.

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso.

Além do mais vigora nas licitações o princípio da competição, segundo o qual deve o gestor buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Com fundamento também no princípio da competição podemos afirmar que no mercado não existem, ou se existirem a Impugnante desconhece, equipamento que atende o requisito <u>de reservatório de água superior a 800 litros</u>. Manter essa exigência compromete o próprio certame.

No mercado, para o tipo de equipamento "máquina auto propelida", a média é que o reservatório de água seja de no máximo **400 litros**, sendo assim, há grandes chances de nenhuma empresa conseguir atender essa descrição técnica do equipamento, tornando a licitação deserta ou fracassada.

A Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além do princípio da competitividade, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não se justifica essas exigências, por restringir a competitividade, uma vez que inviabiliza, onera e até mesmo impede a participação do maior número de empresas, por ser incompatível com o equipamento que se pretende comprar a exigência do edital.

Poucas empresas no Brasil fornecem o produto objeto da licitação, não justificando a exigência.

Tal medida se mantida além de violar o princípio da razoabilidade administrativa, também viola o princípio da economicidade, que consiste na obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que são incompatíveis com o objeto do edital.

Ressalta, outrossim, que manter as exigências acima demonstradas podem fazer que no procedimento licitatório nenhuma empresa consiga atender o caráter técnico de capacidade do reservatório 800 litros de água.

A exigência acima descrita, afronta dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2021, em especial no artigo 3º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o sequinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

<u>II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</u>

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

As diretrizes constitucionais da contratação, pela administração pública, da aquisição de bem e equipamentos incluem expressamente o princípio da isonomia na abertura a todos os interessados e o princípio da prevalência do interesse público, identificado como o atendimento da proposta que for mais vantajosa para o atendimento da finalidade pública em causa.

É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto que restringe o rol de potenciais participantes do certame, sem a necessária justificativa de interesse público, é vedada, pois restringi o caráter competitivo do certame e prejudica a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Conforme exaustivamente demonstrado nesta impugnação a especificação do objeto deve se restringir aos requisitos mínimos necessários para atendimento dos interesses da administração, não incluindo critérios e condições específicas que possam inviabilizar a competitividade e a própria realização do certame.

Por fim, da análise de todas as disposições legais, observa que a exigência aqui questionada, se mantida, inviabiliza a própria realização do certame, pois conforme exaustivamente demonstrado, a exigência é incompatível com o tipo de

equipamento que está sendo licitado pela Administração, o que pode tornar a licitação deserta, por não existir no mercado fornecedores que atendam o objeto.

2 - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima exposto, é visível que o edital com as exigências apresentadas está claramente restringindo o caráter competitivo do certame.

A imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, em especial no art. 3º. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre o tema Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10º Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

A atitude da administração que inclui regras no certame que inviabilize a ampla competitividade, viola os Princípios da Legalidade, Igualdade e da Competitividade.

Em razão do **Princípio da Legalidade,** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, só é permitido à administração pública fazer o que estiver previsto na Lei. As exigências demonstradas nos itens 1 e 2 desta impugnação não encontra previsão em nenhuma lei do ordenamento jurídico.

Neste sentido é o entendimento da doutrina, jurisprudência e legislação:

Segundo o princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares, o princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. (Hely Lopes Meirelles)

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

"Art. 5º - II − ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Sobre o art. 5º, II, acima, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que:

"Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei."

A Lei de Licitações é clara ao dispor no art. 4º que o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza como ato administrativo formal, portanto, seja qual for a modalidade adotada, licitação é ato administrativo.

Neste sentido, não pode a Administração impor vedações não previstas e autorizadas por lei.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições que não estão estabelecidos em Lei.

As exigências, conforme já mencionado, também viola os **princípios da igualdade e da competitividade.**

A regra imposta na especificação do equipamento que impõe um limite do reservatório de água que é incapaz de ser atendido, inviabiliza o certame e viola o princípio da igualdade. Vejamos:

"Art. 37-

XXI - <u>ressalvados os casos especificados na legislação</u>, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure <u>igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93 não autoriza a administração a fazer exigência de origem ou procedência do bem objeto da licitação, pois o objetivo da lei é ampliar a competitividade e não a restringir.

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

As restrições apontadas nesta Impugnação se ignoradas pelo Ilmo. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à competitividade inerente as licitações públicas:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômicas para garantir o cumprimento das obrigações. (Marça Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Acrescenta-se ainda, como essencial a observância do princípio da isonomia, onde a Administração ao conceder privilégios, regras que beneficiam apenas um ou poucos beneficiários, estará ferindo a isonomia.

A igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada pela Constituição Federal e deve ser respeitada pela Administração.

Assim, considerando que a Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, a solicitação editalícia de que o reservatório de água seja superior a 800 litros, viola a legislação e devem ser revistas pois compromete a lisura do procedimento licitatório.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação e do objeto que está sendo licitado.

III - DEVER DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Por fim, importa destacar que a alteração da cláusula apontada como irregular implicará em necessária republicação do edital, conforme dispõe o § 4°, art. 21, da Lei n° 8. 666 /93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4 ° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo - se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como se percebe da leitura do dispositivo, qualquer alteração do edital que impacte a formulação das propostas, bem como a elevação dos possíveis interessados, deve ser objeto de "divulgação pela mesma forma que se deu o texto original", com a reabertura do prazo originalmente concedido.

A necessidade de reabertura do prazo inicial de publicidade, em casos de alteração do edital, se justifica tanto pelo princípio da publicidade, de modo a dar conhecimento amplo das decisões administrativas, quanto do ponto de vista do princípio da isonomia, isto porque, eventual modificação do edital pode impactar de maneira desigual diferentes licitantes.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se uma demanda judicial, a **GC BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, requer:

- a) O recebimento e provimento da presente impugnação, e por consequência rever o requisito capacidade do reservatório de água (por ser incompatível com o mercado) previsto no Anexo I Termo de Referência Especificação do Objeto;
- **b)** O enfrentamento da matéria impugnada com a exposição da decisão, do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal que embasam a exigência do reservatório de água na quantidade especificada para o equipamento;
- c) Por fim, seja republicação do edital, livre dos vícios demonstrados, com a devolução do prazo original, nos termos do art. 21 § 4º, da Lei nº 8. 666/93.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Ibiraçu-ES, 04 de maio de 2022.

GC BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA